



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº:** 3.699/91**ORIGEM:** Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal**EMENTA:** Edital nº 76/90-IDR. Concurso público para o cargo de Agente de Polícia da então Carreira Policial Civil do Distrito Federal. Acompanhamento de ações judiciais.

Por meio da Decisão nº 5.267/14, última constante dos autos, o Tribunal: a) conheceu de documentos juntados aos autos, tendo por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.769/13; b) reiterou à PGDF a determinação para que prestasse informações acerca das admissões que especificou; c) determinou à PCDF que adotasse providências ou prestasse informações sobre os fundamentos legais que legitimaram a permanência de alguns policiais no seu quadro funcional, tendo em vista as informações prestadas pela PGDF, e falasse sobre o resultado da solicitação dirigida à policial Maria Leidismar Araújo, para que apresentasse cópia da decisão que amparou a sua nomeação nas fileiras da Corporação; d) autorizou o envio de cópia de expediente da PGDF à PCDF, bem como dos documentos que especificou à PGDF, para que se pronunciasse acerca de possível trânsito em julgado de determinadas ações judiciais.

Unidade Técnica sugere ao Tribunal que: a) tome conhecimento dos documentos juntados aos autos, tendo por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.267/14; b) considere regulares algumas admissões no cargo de Agente de Polícia, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa; c) considere regulares as demais admissões no cargo de Agente de Polícia, com fundamento na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica, da economicidade, da continuidade do serviço público e da prevalência do interesse público sobre o particular, e por estarem enquadradas no disposto na Decisão Reservada nº 34/09, adotada no Processo nº 2.492/93; e d) autorize o arquivamento dos autos.

MPJTCDF acolhe as sugestões da Unidade Técnica.

**Voto convergente, com ajuste, para que o Tribunal registre as admissões decorrentes de decisões judiciais favoráveis aos servidores.**

Cuidam os presentes autos do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 76/90-IDR, e das decorrentes admissões.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

Na última apreciação do feito, o Tribunal, por meio da Decisão nº 5.267/14, às fls. 2.487/2.488, deliberou por:

*“I – tomar conhecimento do expediente, datado de 24.03.14, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 2447/2449) e dos documentos de fls. 2450/2463, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 5.769/13; II – reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativamente a admissões no cargo de Agente de Polícia, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 76/90-IDR: a) encaminhe esclarecimentos que possam elucidar a situação atual do policial Carleomar Cavalcante, tendo em vista as informações contraditórias constantes do Ofício nº 404/06/PROPES/PGDF e do Ofício nº 5.337/13/PROPES/PGDF; b) envie informações que possam elucidar o andamento das ações judiciais que ampararam as admissões dos seguintes policiais, nos termos do item II.b da Decisão nº 5.769/13, tendo em vista que os anexos mencionados no seu expediente datado de 24.03.14 não chegaram a esta Corte: Adailton Romulo da Silva, Adelco Aluizio Barbosa, Alex de Sousa Alves Lima, Carlos Henrique Queiroz Lima de Oliveira, Celma Ribeiro dos Santos Martins, Eda Cristina Alves Rodrigues, Eduardo Garcia Campos de Araujo, Eliane Pereira de Sousa Rodrigues, Epitacio Carmo Correia, Estanislau Dantas Montenegro, Evelton Sousa Ferreira de Araujo, Francisco de Assis Almeida de Carvalho, Francisco Pedro de Sousa, Geraldo Magela Ferreira, Gilnei Lacerda Chagas, Hamilton Veres Domingues, Jakson Ferreira Brito, Jayme Ribeiro de Andrade, Joaquim Ezequiel Machado, José Evani Feitosa Rodrigues, Leila Regina Monteiro Fernandes, Lindalva Linhares de Oliveira Resende, Lucivan Santos Pereira, Luis Carlos de Moraes, Marcia Hermenegildo, Marco Antonio Lopes dos Santos, Marcos Alberto Alves de Paula, Maria do Perpetuo Socorro Correa, Nilton Florentino Meireles, Osvaldino Alves Ribeiro, Reinaldo dos Santos Melo, Roberto Martins dos Santos, Rosemeiry Maria de Almeida, Tania Maria da Costa Vilarins de Oliveira e Terezinha Fernandes da Silva; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente a admissões no cargo de Agente de Polícia, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 76/90-IDR: a) adote as providências cabíveis ou preste esclarecimentos sobre os fundamentos legais que legitimaram a permanência dos seguintes policiais no seu quadro de pessoal, tendo em vista as informações prestadas pela PGDF ao TCDF, conforme parágrafo 8º, in fine (Acórdão nº 205.501-8): Elias José da Silva, Jasson Garner Ferreira Solano, Jonas Cirqueira dos Santos, Jorge Luiz Graciano, Josias Marques de Araujo, Lindomar Ferreira Brito, Nelvio Benedetti Flores e Paulo Sergio Torres de Sousa; b) informe sobre o resultado da solicitação dirigida à policial Maria Leidismar Araujo, para que apresentasse cópia da decisão que amparou a sua nomeação nas fileiras da Corporação; IV – autorizar: a) o envio de cópia do expediente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de fls. 2447/2449, à Polícia Civil do Distrito Federal para subsidiá-la em sua resposta ao item III.a anterior; b) o envio de cópia dos documentos listados na tabela abaixo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que se pronuncie sobre a possível ocorrência do trânsito em julgado das respectivas ações, indicando ao Tribunal o resultado favorável ou desfavorável aos impetrantes: Clayton Rinaldi de Oliveira, fs. 2055, 2079, 2120/2130 e 2132/2148; Ernandes Luiz de Souza, fs. 2055, 2081, 2120/2130 e 2132/2148; Elinaldo Ferreira Jorge, fs. 2055, 2080, 2120/2130 e 2132/2148; Lucia de Freitas Caetano, fs. 2056, 2083 e 2151/2178; Maria Leidismar Araujo, fs. 2057 e 2211/2354; Francisco de Paulo Martins da Costa, fs. 2056 e 2081; c) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.”*

Ao analisar o cumprimento da diligência determinada, a Unidade Técnica informa, inicialmente, que *“... o servidor Ernandes Luiz de Souza, representado por sua advogada, requereu a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 3313/91, no intuito de demonstrar o desfecho favorável da ação judicial que interpôs (fls. 2491 a 2513)”*, apresentando as considerações que se seguem, relativamente ao item II da referida Decisão nº 5.267/14:

***“II – reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativamente a admissões no cargo de Agente de Polícia, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 76/90-IDR:a) encaminhe esclarecimentos que possam elucidar a situação atual do policial Carleomar Cavalcante, tendo em vista as***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

**informações contraditórias constantes do Ofício nº 404/06/PROPES/PGDF e do Ofício nº 5.337/13/PROPES/PGDF;**

7. A PGDF, à fl. 2779, novamente faz referência ao Ofício nº 404/2006-PROPES/PGDF, de 25.1.2006, de onde constariam informações acerca do MS nº 7210/91, em que Carleomar Cavalcante não logrou êxito para sobrestar ato do Superintendente do IDR (exigência do exame psicotécnico) e continuar no certame. Com o indeferimento da liminar pleiteada, o candidato impetrou outro mandado de segurança contra o juízo da 4ª VFP/DF, que sequer foi conhecido pelo TJDF (MS nº 2736/91).

8. Estas informações são as mesmas prestadas em momentos anteriores nos autos, a exemplo do expediente da PGDF enviado à Corte em 25.3.2014 (fls. 2447 a 2449). Conforme comentado em nossa pretérita instrução (fls. 2467 e 2468), a PCDF teria informado que a decisão judicial impetrada por Carleomar Cavalcante transitou em julgado favoravelmente a ele, conforme exposto pela PGDF no Ofício nº 5337/13-PROPES/PGDF. Por este motivo, o Tribunal requereu esclarecimentos da PGDF.

9. A PGDF anexou aos autos a mídia inserta na fl. 2787, de onde extraímos os seguintes excertos, in verbis:

As informações prestadas por intermédio do Ofício nº 404/2006-PROPES/PGDF, de 25/01/2006, item "09" da tabela que seguiu anexa ao expediente, trata do **Mandado de Segurança nº 7210/91** (As nº 2387/91) em que o candidato **CARLEOMAR CAVALCANTE**, este impetrou o mandamus com pedido de liminar, pleiteando, em suma, sobrestar ato (exigência de psicotécnico) do Superintendente do IDR e continuar na última etapa do certame. Neste MSG o candidato não obteve liminar e impetrou outro MSG (2736) contra a Juíza da 4ª VFP/DF. O MSG não foi conhecido por maioria. Sobreveio sentença do Juízo da 4ª VFP/DF "julgando o impetrante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, item VI, do Código de Processo Civil." Os autos foram arquivados.

Noticiam os autos que o impetrante não obteve 80% de frequência em algumas disciplinas do Curso de formação, fato este que foi comunicado ao Juízo da 4ª VFP/DF. A extinta 1ª SPR comunicou o resultado da decisão proferida no MSG nº 7210/91 à Superintendente do IDR/DF por intermédio do Ofício nº 1189-92- 1ª SPR, de 20/10/92.

Em tempo, estas informações do candidato **CARLEOMAR CAVALCANTE** em nada destoam das prestadas por intermédio do Ofício nº 404/2006-PROPES, de 25/01/2006 (item "9) da tabela que seguiu anexa ao referido expediente.

Isso porque as informações prestadas por intermédio do Ofício nº 5337/13-PROPES/PGDF, de 23/04/2014, item "49", apesar de relacionar o Processo nº 7210/91, na verdade, se referia ao MSG nº 3073/92 (As nº 2.467/92). Assim, foi consignado o seguinte: "Não localizamos o processo no T.J.D.F.T. Todavia, pudemos constatar no STJ e no STF que a decisão favorável ao Autor foi mantida nas demais instâncias percorridas." Para evitar informações conflitantes, encaminhamos no presente expediente, as informações do MSG nº 3073/92.

Seguem, anexas, as cópias das referidas documentações referentes ao item "a" da aludida Decisão (grifos nossos).

10. Constam da mídia: peças do já comentado MS nº 2736/91, impetrado por Carleomar Cavalcante contra ato da Juíza de Direito da 4ª VFP/DF e que sequer foi conhecido pelo TJDF, assim como Boletins do Diário da Justiça com informações relativas a outro Mandado de Segurança, de nº 3073/92, que subiu ao STJ, não tendo sido conhecido o Recurso Especial interposto pelo DF em desfavor de Carleomar Cavalcante. Foi assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL – CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA – PSICOTÉCNICO.**

- Conquanto legal a exigência do psicotécnico para ingresso na carreira de Agente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

de Polícia, não pode o mesmo ser realizado de maneira sigilosa e irrecorrível.

- Precedentes.
- Inocorrência da invocada violação a preceito de lei federal.
- Recurso não conhecido.

11. Consta ainda do CD o inteiro teor do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário nº 190.256-6, impetrado pelo DF em desfavor de Carleomar Cavalcante, que não foi conhecido pelo Excelso Pretório. Extraímos do voto do Relator dos autos, Ministro Carlos Velloso, que o interessado perdeu o mandado de segurança por meio do qual tentou reverter sua reprovação na seleção psicológica e que, ao ingressar com a presente impetração, o impetrante não poderia, mais, questionar sobre a sua não aprovação na Seleção Psicológica, porque já se passara muito mais de um ano, desde que fora excluído do Concurso Público (...). O nome do impetrante figurou em 96º lugar, com a ressalva de que aguardava julgamento de mérito em mandado de segurança; denegado este, não se pode falar em aprovação do candidato. (...) O acórdão recorrido contraria o princípio da legalidade e da moralidade, já que, sem aprovação válida em concurso público, é imoral a investidura. O voto do Desembargador Relator desviou-se para a matéria da ilegalidade da exigência do exame psicotécnico, já discutida em outros mandados, ao invés de examinar o caso da preterição da ordem de nomeação.

12. As informações trazidas na mídia sobre o tal MS nº 3073/92 e também reproduzidas à fl. 2539 demonstram, sim, resultado favorável ao autor em sede de Recursos Especial e Extraordinário, mas, em processo distinto daquele em que tentou reverter sua reprovação no exame psicotécnico. Houve um conflito de informações acerca do resultado final de suas demandas, mas se pode inferir que continua válida a assertiva da PGDF constante do Ofício nº 404/2006-PROPES/PGDF, de 25.1.2006.

13. Neste particular, deixaremos para nos pronunciar sobre a admissão de Carleomar Cavalcante mais adiante, quando da análise do item III.a da Decisão nº 5267/2014, dada a existência de situações similares à dele.

**II.b) envie informações que possam elucidar o andamento das ações judiciais que ampararam as admissões dos seguintes policiais, nos termos do item II.b da Decisão nº 5.769/13, tendo em vista que os anexos mencionados no seu expediente datado de 24.03.14 não chegaram a esta Corte: Adailton Romulo da Silva, Adelço Aluizio Barbosa, Alex Sousa Alves de Lima, Carlos Henrique Queiroz Lima de Oliveira, Celma Ribeiro dos Santos Martins, Eda Cristina Alves Rodrigues, Eduardo Garcia Campos de Araujo, Eliane Pereira de Sousa Rodrigues, Epitacio Carmo Correia, Estanislaú Dantas Montenegro, Evelton Sousa Ferreira de Araujo, Francisco de Assis Almeida de Carvalho, Francisco Pedro de Sousa, Geraldo Magela Ferreira, Gilnei Lacerda Chagas, Hamilton Veres Domingues, Jakson Ferreira Brito, Jayme Ribeiro de Andrade, Joaquim Ezequiel Machado, José Evani Feitosa Rodrigues, Leila Regina Monteiro Fernandes, Lindalva Linhares de Oliveira Resende, Lucivan Santos Pereira, Luís Carlos de Moraes, Marcia Hermenegildo, Marco Antonio Lopes dos Santos, Marcos Alberto Alves de Paula, Maria do Perpetuo Socorro Correa, Nilton Florentino Meireles, Osvaldino Alves Ribeiro, Reinaldo dos Santos Melo, Roberto Martins dos Santos, Rosemeiry Maria de Almeida, Tania Maria da Costa Vilarins de Oliveira e Terezinha Fernandes da Silva.**

14. Quanto a este item, a PGDF acostou ao feito o quadro de fls. 2782 a 2786. Verifica-se que se trata de cópia de tabela que supostamente integrou o Processo nº 020.000.972/2014, da PGDF, conforme carimbo ali inserto, e que é bastante falha, pois não contém os itens 2, 3, 5 (incompleto), 6, 7, 9 (incompleto), 10, 11, 13 (incompleto) e 14.

15. Contudo, constatamos que, na mídia anexada ao feito pela PGDF (fl. 2787), essa tabela está completa, conforme passaremos a expor.

16. Foram digitalizadas peças processuais de diversas ações judiciais manejadas pelos interessados a seguir listados, que obtiveram provimento favorável às suas pretensões, em caráter definitivo: Adailton Romulo da Silva, Alex Sousa Alves de Lima, Carlos Henrique Queiroz Lima de Oliveira, Celma Ribeiro dos Santos Martins, Eduardo Garcia Campos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

Araujo, Epitácio Carmo Correia, Luis Carlos de Moraes, Marcia Hermenegildo, Marco Antonio Lopes dos Santos, Marcos Alberto Alves de Paula, Osvaldino Alves Ribeiro e Tania Maria da Costa Vilarins de Oliveira.

17. Também constam do comentado CD informações no sentido de que Adelço Aluizio Barboza, Eda Cristina Alves Rodrigues, Eliane Pereira de Souza Rodrigues, Evelton Sousa Ferreira de Araújo, Francisco de Assis Almeida de Carvalho, Francisco Pedro de Sousa, Geraldo Magela Ferreira, Gilnei Lacerda Chagas, Hamilton Veres Domingues, Leila Regina Monteiro Fernandes, Lucivan Santos Pereira, Reinaldo dos Santos Melo, Rosemeiry Maria de Almeida e Terezinha Fernandes da Silva possuem decisão judicial definitiva que lhes assegure a permanência no cargo de Agente de Polícia.

18. Assim, em relação às admissões comentadas nos parágrafos 16 e 17 retro, pode o Tribunal considerá-las regulares, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado.

19. Quanto aos servidores Jakson Ferreira Brito, Jayme Ribeiro de Andrade, Joaquim Ezequiel Machado, José Evani Feitosa Rodrigues, Lindalva Linhares de Oliveira Resende, Maria do Perpetuo Socorro Correa, Nilton Florentino Meireles e Roberto Martins dos Santos, a PGDF informa, no CD juntado aos autos, que a sentença confirmou a liminar e julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança pleiteada. Outrossim, extinguiu o processo, **com julgamento de mérito**, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. TJDFT: Negou provimento ao apelo do DF e a remessa de ofício, por maioria. Embora a jurisdicionada não tenha falado em definitividade do decisor, presume-se que o processo não prosseguiu para as instâncias superiores, fato que nos leva a sugerir ao Tribunal que também considere regulares estas admissões, por guardarem conformidade com a decisão judicial que lhes deu causa.

20. De todos os nomes listados no item II.b da Decisão nº 5267/2014, o de Estanislau Dantas Montenegro gera dúvida. Ele teria manejado várias ações judiciais, conforme itens 2 e 12 da tabela elaborada pela PGDF: no MS nº 2427/91 e AS nº 1168/91, não logrou êxito, tendo a PGDF noticiado que as informações a ele referentes não foram encaminhadas por meio do Ofício nº 404/2006-PROPEs, de 25.1.2006. Já no MS nº 2627/91 e AS nº 1218/91, o TJDFT teria julgado os autores carecedores da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, que teria sido arquivado em 26.11.1992. O CD acostado aos autos traz extratos do MS nº 2427/91, cuja decisão final do TJDFT foi a homologação do pedido de desistência da ação mandamental formulado pelos impetrantes e extinção do processo sem pronunciamento de mérito. Sustentou o advogado do feito que os interessados haviam alcançado seus objetivos no que pertence ao concurso público em referência, via de outro feito processual. Assim, não se tem notícia de decisão judicial que respalde a permanência do interessado no cargo de Agente de Polícia. Nossa sugestão, neste caso, será dada no próximo item, dada a existência de outras situações similares.”

Quanto ao item III da Decisão nº 5.267/14, o Corpo Técnico faz os seguintes comentários:

**“III. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente a admissões no cargo de Agente de Polícia, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 76/90-IDR: a) adote as providências cabíveis ou preste esclarecimentos sobre os fundamentos legais que legitimaram a permanência dos seguintes policiais no seu quadro de pessoal, tendo em vista as informações prestadas pela PGDF ao TCDF, conforme parágrafo 8º, in fine (Acórdão nº 205.501-8): Elias José da Silva, Jasson Garner Ferreira Solano, Jonas Cirqueira dos Santos, Jorge Luiz Graciano, Josias Marques de Araujo, Lindomar Ferreira Brito, Nelvio Benedetti Flores e Paulo Sergio Torres de Sousa;**

21. Conforme dito no início da presente instrução, a PCDF enviou à Corte o Ofício nº 001/2015-Ass/DGPC (fl. 2514), que encaminha expediente do Departamento de Gestão de Pessoas (Memorando nº 3564/2014-DGP e anexos – fls. 2515 a 2636), bem como requerimento firmado pelo procurador dos servidores abarcados no item III.a supra transcrito e documentação anexa (fls. 2637 a 2777).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

22. A PCDF informa, às fls. 2515 a 2518, que os servidores listados no item III.a da Decisão nº 5267/14 foram nomeados por força de determinação judicial, em 28.2.1996 (ato publicado no DODF nº 40/1996). Ressalta que, em 25.3.2014, a PGDF informou ao Tribunal que não obstante a sentença tenha sido favorável aos impetrantes, o DF obteve êxito em sede do Recurso Extraordinário nº 205.501-8, o qual foi provido à unanimidade no sentido de reconhecer a constitucionalidade do exame psicotécnico quando previsto em lei, conforme cópias anexas. Após o trânsito em julgado, o Distrito Federal encaminhou o Ofício nº 430/00-GAB/4ª SPR, de 22/05/00, endereçado ao Diretor da PCDF para ciência e cumprimento do referido acórdão.

23. A PCDF relata não ter sido localizado, no sistema de controle de documentos institucional da época, o registro do recebimento do citado Ofício nº 430/00-GAB/4ª SPR. Comenta que, em atendimento à Decisão nº 4698/2012, a Polícia interpelou a Procuradoria a fornecer informações sobre os servidores em foco, ao que o órgão jurídico relatou, via Ofício nº 5337/13/PROPES/PGDF, datado de 23.4.2013 (fls. 2525 a 2542), que a sentença prolatada no MS nº 28.580/1994 havia transitado em julgado favoravelmente aos autores (fls. 2540 e 2541).

24. A corporação lembra que os interessados foram considerados “não recomendados” no exame psicotécnico, mas obtiveram provimento judicial favorável às suas nomeações. Contudo, somente 18 (dezoito) anos após o ingresso nas fileiras da Polícia, a PGDF informou que a demanda transitou em julgado contrariamente às suas pretensões. Observe-se que essa informação é quase um ano posterior àquela dada em 23.4.2013, de que a decisão final havia sido favorável aos impetrantes.

25. Em defesa de seus servidores, a PCDF ressalta que alguns estão prestes a integralizar tempo de serviço para se aposentarem; todos tem elogiável conduta funcional; foram aprovados no Curso de Formação Profissional e no Estágio Probatório; obtiveram progressão funcional com base em avaliações que auferiram os resultados por suas boas atuações no exercício das atribuições do cargo de Agente de Polícia. Destaca, ainda, o interesse da Administração na manutenção desses policiais em seus quadros.

26. Ao final, a corporação informa que providenciou a notificação daqueles servidores acerca do conteúdo da Decisão nº 5267/2014 (fls. 2567 a 2574).

27. Os policiais notificados constituíram advogado em sua defesa e requereram à PCDF, por meio da peça de fls. 2637 a 2646, que fosse declarada a legalidade dos atos de nomeação, bem como a impossibilidade de sua revisão, em decorrência da aplicação do princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da teoria do fato consumado.

28. Trazem à colação jurisprudência do STJ e do TJDFT que, em situações semelhantes, decidiram pela aplicação da teoria do fato consumado, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, mormente se houve a cassação de provimento judicial precário depois de uma década de efetivo trabalho nas fileiras da corporação.

29. Ressaltam a recente edição do Decreto Distrital nº 35.851/2014, que dispõe sobre a efetivação de policiais e bombeiros militares que, por força de decisão judicial, tenham sido aprovados nos cursos de formação previstos nos editais dos concursos públicos publicados até a edição do decreto, caso os motivos que ensejaram a propositura de demandas judiciais sejam superados. A norma possibilita a realização de novos testes e exames a fim de que possam ser reapreciados os fundamentos dos atos administrativos que motivaram a propositura das demandas judiciais, de modo que, superada a reprovação, possam os comandantes das corporações adotarem as providências necessárias à definitiva investidura dos militares na graduação ou posto que ocupam.

30. Quanto a este aspecto, em recente instrução do Processo nº 6621/2005, esta SEFIPE foi pela incompatibilidade do Decreto nº 35.851/2014 com os princípios constitucionais da separação dos poderes, da jurisdição una, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade, além do princípio da vinculação ao edital. Causou espanto a possibilidade de realização de novas provas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

e elaboração de outra lista de aprovados, em detrimento de candidatos reprovados nestas mesmas provas e que não questionaram o infortúnio na via judicial. Além disso, a instrução se deparou com a larga abrangência da norma, que abarcou admissões sub judice antigas e recentes. Ou seja, a norma permite a efetivação no cargo de candidato que acabou de obter provimento judicial precário para eventual nomeação. Também serviu de fundamento para a conclusão alcançada pela SEFIPE recente decisão do STF no bojo do RE nº 608.482, no sentido de não ser compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a permanência no cargo, sob o pálio do fato consumado, de candidato não aprovado que nele ingressou em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial precário, supervenientemente revogado ou modificado.

31. Embora a decisão do STF se revista do peso e respeito de ter sido proferida pela suprema Corte de Justiça de nosso País, não localizamos informação acerca de repercussão geral.

32. De outro lado, há uma infinidade de decisões judiciais que resguardam a aplicação da teoria do fato consumado quando o recorrente se encontra no exercício do cargo há vários anos (no STJ: RESP 199701/DF, RESP 231084/CE, RESP 251391/RJ, MS 6191/DF, AgRg no RMS 40.682/DF; no TRF 1ª Região: EDAC 96.01.46972-9/MG; no TJDFT: 1999.0110.252914 e 2011.0112.368607).

33. A discussão travada no presente feito aproxima-se melhor do quanto decidido pela Corte de Contas no bojo do Processo nº 2493/1992, que analisou a constitucionalidade do Decreto Distrital nº 28.169/2007. A norma efetivou soldados policiais-militares que, na condição de sub judice, tinham sido aprovados e classificados no concurso regido pelo Edital nº 007/91-PMDF e que, a qualquer título, tinham realizado o respectivo curso de formação, nele obtendo aprovação, assim como nas demais fases do certame. A Corte considerou que o Decreto nº 28.169/2007 guarda conformidade com a legislação vigente e homenageia, entre outros, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, bem como prestígia o interesse público (Decisão Reservada nº 34/2009).

34. Assim, poderia ser dado aos policiais civis cujas admissões ora analisamos o mesmo tratamento dispensado aos militares abarcados pelo Decreto nº 28.169/2007.

35. De concreto, analisamos admissões de policiais civis que ingressaram no cargo há quase duas décadas, ancorados em decisões judiciais precárias que vieram a ser cassadas tempos após a nomeação. No caso do grupo de servidores objeto do item III.a da Decisão nº 5267/2014, em que pese a existência de decisão definitiva contrária às suas pretensões, entendemos que tanto a argumentação da PCDF exposta no Memorando nº 3564/2014-DGP como o arrazoado que integrou o requerimento de fls. 2637 a 2646 merecem ser considerados.

36. Os servidores, como dito, ingressaram no cargo no início de 1996, sendo, portanto, estáveis no serviço público, e vem percebendo remuneração em razão do trabalho prestado como Agentes de Polícia, em tese, de modo legítimo. Recolheram a contribuição previdenciária durante a quase totalidade do tempo requerido em lei para a especial aposentadoria de policiais. A discussão travada em relação à admissão destes servidores cingiu-se à constitucionalidade do exame psicotécnico tal como aplicado na prova do certame a que se submeteram (irrecorrível e com critérios subjetivos). Na via judicial, ainda que precariamente, conseguiram superar a reprovação nesta etapa para prosseguirem no concurso. Restaram aprovados, realizaram o Curso de Formação Profissional e outros cursos de aperfeiçoamento, cumpriram o estágio probatório e todos eles receberam diversos elogios por trabalhos realizados na atividade policial, a teor dos relatórios extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH e juntados às fls. 2655 e seguintes.

37. A tese da decisão judicial que, in casu, entendeu pela constitucionalidade do teste psicotécnico aplicado ao concurso objeto do Edital nº 76/90-IDR merece temperança, quando se constata que os servidores nele reprovados no início da década de 90 certamente superaram eventual deficiência psicológica, eis que permanecem no cargo até a presente data (vide



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

relatórios do SIGRH às fls. 2655, 2679, 2692, 2710, 2731, 2744, 2760 e 2775). Ademais, é sabido que a jurisprudência pátria há tempos se consolidou pela ilegitimidade do exame psicotécnico quando não previsto em lei e não revestido de critérios objetivos que o tornem recorrível.

38. *Vislumbramos, no momento, a excepcional possibilidade da adoção da teoria do fato consumado, considerando os recursos gastos pelo Estado na formação e pagamento dos policiais, a demonstrada qualidade dos serviços prestados e o decurso de tempo em que os Agentes de Polícia encontram-se desempenhando suas funções.*

39. *Convém ser também considerada a boa-fé dos interessados, que se socorreram do Poder Judiciário para superar reprovações no concurso e que se mantiveram no exercício dos cargos, com a anuência da PCDF. Esta, por sua vez, afirma não ter sido comunicada a tempo pelo órgão jurídico do DF acerca da derrota dos interessados em suas demandas judiciais; ao revés, chegou a receber comunicação da PGDF de que a decisão em foco havia transitado em julgado favoravelmente aos impetrantes (Ofício nº 5337/13/PROPES/PGDF). Como se observa, os servidores não concorreram para o erro da Administração em mantê-los no exercício do cargo após a cassação das decisões judiciais que os amparavam, visto que houve um conflito de informações entre a Polícia Civil e a Procuradoria-Geral do DF.*

40. *Ademais, não vislumbramos prejuízo à Administração em decorrência da manutenção destes Agentes de Polícia em seus cargos.*

41. *Forte nestes argumentos, sugerimos que o Tribunal considere regulares as admissões dos policiais arrolados no item III.a da Decisão nº 5267/2014, assim como as admissões de Carleomar Cavalcante e de Estanislau Dantas Montenegro, comentadas nos parágrafos 13 e 20 da presente instrução, tendo em vista a teoria do fato consumado e os princípios da segurança jurídica, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos e da prevalência do interesse público sobre o particular, vez que enquadradas na mesma situação abrangida pela Decisão Reservada nº 34/2009, proferida no Processo nº 2493/1992.*

**b) informe sobre o resultado da solicitação dirigida à policial Maria Leidismar Araujo, para que apresentasse cópia da decisão que amparou a sua nomeação nas fileiras da Corporação;**

42. *A PCDF informou, à fl. 2518, que a cópia da decisão judicial que determinou a nomeação de Maria Leidismar Araujo foi entregue pela servidora no Departamento de Gestão de Pessoas da corporação e encaminhada a este TCDF por intermédio do Ofício nº 2.433/2013-DGP, de 4.9.2013 (vide fls. 2575 a 2596).*

43. *A servidora manejou ações cautelares e principais em face do DF para superar sua reprovação no exame psicotécnico. Obteve provimento liminar, confirmado quando do julgamento da ação principal. Inconformado, o DF apelou, mas não logrou êxito. Consta de fl. 2596 que o feito foi arquivado.*

44. *Sendo assim, pode o Tribunal considerar regular a admissão de Maria Leidismar Araujo, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado.”*

No que toca ao item IV.b da mesma Decisão nº 5.267/14, a Unidade Técnica manifesta-se da seguinte forma:

**“IV.b) o envio de cópia dos documentos listados na tabela abaixo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que se pronuncie sobre a possível ocorrência do trânsito em julgado das respectivas ações, indicando ao Tribunal o resultado favorável ou desfavorável aos impetrantes: Clayton Rinaldi de Oliveira, fs. 2055, 2079, 2120/2130 e 2132/2148; Ernandes Luiz de Souza, fs. 2055, 2081, 2120/2130 e 2132/2148; Elinaldo Ferreira Jorge, fs. 2055, 2080, 2120/2130 e 2132/2148; Lucia de Freitas Caetano, fs. 2056, 2083 e 2151/2178; Maria Leidismar Araujo, fs. 2057 e 2211/2354; Francisco de Paulo Martins da**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

**Costa, fs. 2056 e 2081**

45. Consta da mídia anexada aos autos pela PGDF que não foram localizados na base de dados daquele órgão jurídico os nomes dos candidatos acima listados e tampouco foram objeto de análise quando do envio à Corte dos Ofícios de nºs 404/2006-PROPES/PGDF e 446/2006-PROPES/PGDF. Esta informação é antiga e constou, inclusive, de nossa pretérita instrução nos autos (fl. 2468), quando se verificou que, no Ofício nº 5337/13/PROPES/PGDF, a própria Procuradoria prestou informações sobre Ernandes Luiz de Souza e Francisco de Paulo Martins da Costa (fl. 2081). Foi justamente com base nesse desencontro de informações que o Tribunal, em sua derradeira manifestação nos autos, interpelou a jurisdicionada para prestar esclarecimentos.

46. Vale lembrar que, conforme comentado no parágrafo terceiro supra, Ernandes Luiz de Souza manifestou-se nos autos por meio de sua procuradora, comprovando que obteve decisão judicial definitiva que lhe foi favorável, no sentido de superar sua não recomendação no teste psicotécnico (fls. 2491 a 2513).

47. Analisando as peças processuais do interessado, verificamos que também figuraram no polo ativo da relação os policiais Clayton Rinaldi de Oliveira e Elinaldo Ferreira Jorge, objeto da indagação do item IV.b ora em exame. Assim, pode o Tribunal considerar estas três admissões regulares, por guardarem conformidade com a decisão judicial definitiva que lhes deu causa.

48. Da relação de servidores inserta no presente item de diligência, resta a análise da situação de Lucia de Freitas Caetano, Maria Leidismar Araujo e Francisco de Paulo Martins da Costa. Vimos que a pendenga judicial de Maria Leidismar Araujo foi objeto do item III.b, endereçado à PCDF, analisada nos parágrafos 40 a 42 supra.

49. Quanto a Lucia de Freitas Caetano e Francisco de Paulo Martins da Costa, a tabela inserta na mídia enviada à Corte pela PGDF não traz informação adicional além de dizer que a situação destes dois policiais foi tratada nos Ofícios de nºs 404/2006 e 446/2006-PROPES.

50. Compulsando novamente os autos, verificamos que tanto a PCDF como a PGDF informaram que a decisão judicial transitou em julgado favoravelmente a Francisco de Paulo Martins da Costa, nos autos do MS nº 4723/90 (fls. 2056 e 2081).

51. Em relação a Lucia de Freitas Caetano, houve uma primeira notícia nos autos de desfecho a ela desfavorável (fls. 2056 e 2083), mas em processo distinto do que cuidava de sua aprovação no concurso de Agente de Polícia. Consta de fls. 2151 a 2177 cópia de ação judicial impetrada por vários interessados, entre eles constando o nome de Lucia de Freitas Silva, por meio da qual obtiveram provimento favorável ao prosseguimento no certame independentemente da reprovação na seleção psicológica, decisão mantida em sede de apelação. Os recursos especial e extraordinário interpostos pelo DF tiveram o processamento indeferido, donde se pode inferir que o desfecho final foi em prol dos interessados. Diante de dúvida sobre a alteração no sobrenome da interessada, verificamos junto ao SIGRH que se trata da mesma pessoa, tendo a modificação decorrido de casamento da servidora.

52. Sendo assim, somos pela regularidade das admissões de Lucia de Freitas Caetano e Francisco de Paulo Martins da Costa, eis que estão em conformidade com as decisões judiciais definitivas que lhes foram favoráveis.”

Enfim, o Corpo Técnico sugere ao eg. Plenário que: a) tome conhecimento dos documentos juntados aos autos, tendo por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.267/14; b) considere regulares algumas admissões no cargo de Agente de Polícia, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa; c) considere regulares as demais admissões no cargo de Agente de Polícia, com fundamento na teoria do fato consumado e nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

princípios da segurança jurídica, da economicidade, da continuidade do serviço público e da prevalência do interesse público sobre o particular, e por estarem enquadradas no disposto na Decisão Reservada nº 34/09, adotada no Processo nº 2.492/93; e d) autorize o arquivamento dos autos.

O MPjTCDF, mediante o Parecer nº 421/2015-DA, acolhe a análise e as sugestões da Unidade Técnica.

É o relatório.

### **VOTO**

Em exame, nesta fase, o cumprimento da diligência determinada pelo Tribunal na Decisão nº 5.267/14, às fls. 2.487/2.488, a seguir transcrita:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – [...]; II – reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativamente a admissões no cargo de Agente de Polícia, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 76/90-IDR: a) encaminhe esclarecimentos que possam elucidar a situação atual do policial Carleomar Cavalcante, tendo em vista as informações contraditórias constantes do Ofício nº 404/06/PROPES/PGDF e do Ofício nº 5.337/13/PROPES/PGDF; b) envie informações que possam elucidar o andamento das ações judiciais que amparam as admissões dos seguintes policiais, nos termos do item II.b da Decisão nº 5.769/13, tendo em vista que os anexos mencionados no seu expediente datado de 24.03.14 não chegaram a esta Corte: [...]; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente a admissões no cargo de Agente de Polícia, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 76/90-IDR: a) adote as providências cabíveis ou preste esclarecimentos sobre os fundamentos legais que legitimaram a permanência dos seguintes policiais no seu quadro de pessoal, tendo em vista as informações prestadas pela PGDF ao TCDF, conforme parágrafo 8º, in fine (Acórdão nº 205.501-8): [...]; b) informe sobre o resultado da solicitação dirigida à policial Maria Leidismar Araujo, para que apresentasse cópia da decisão que amparou a sua nomeação nas fileiras da Corporação; IV – autorizar: [...]; b) o envio de cópia dos documentos listados na tabela abaixo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que se pronuncie sobre a possível ocorrência do trânsito em julgado das respectivas ações, indicando ao Tribunal o resultado favorável ou desfavorável aos impetrantes: [...]; c) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.”*

Ao analisar o atendimento da diligência ordenada, a Unidade Técnica, com o apoio do Ministério Público, concluiu pelo seu cumprimento, em razão das informações e documentos remetidos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF e a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, que elucidaram a contento o quanto solicitado pelo Tribunal, com o que concordo plenamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

Do exame realizado, o Corpo Técnico, endossado pelo Órgão Ministerial, relativamente aos itens II.b, III.b e IV.b da aludida decisão, sugeriu ao Tribunal que considerasse regulares as admissões dos servidores indicados naqueles itens, no cargo de Agente de Polícia da PCDF, à exceção do servidor Estanislau Dantas Montenegro, decorrentes do concurso público objeto do Edital nº 76/90-IDR, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado.

Aquiesço, em parte, à sugestão efetuada pelas Unidades Instrutiva e Ministerial. As admissões em comento devem ser registradas pelo Tribunal, e não apenas serem consideradas regulares, tendo em conta que efetivadas em conformidade com decisões judiciais transitadas em julgado, em consonância com o entendimento pacificado desta Corte de Contas.

No tocante aos itens II.a e III.a da Decisão nº 5.267/14, os pareceres foram pela regularidade das admissões dos servidores indicados nesses itens, no cargo de Agente de Polícia da PCDF, incluindo o servidor Estanislau Dantas Montenegro, decorrentes do concurso público objeto do Edital nº 76/90-IDR, com fundamento na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos e da prevalência do interesse público sobre o particular, uma vez que enquadradas na mesma situação abrangida pela Decisão Reservada nº 34/09, proferida no Processo nº 2.492/93.

Filho-me, integralmente, a essa sugestão feita pelas Unidades Instrutiva e Ministerial.

De fato, as justificativas apontadas, concernentes à teoria do fato consumado, aos princípios da segurança jurídica, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos e da prevalência do interesse público sobre o particular, e ao disposto na Decisão Reservada nº 34/09, autorizam que as admissões dos referidos servidores, efetivadas há quase duas décadas, ancoradas em decisões judiciais precárias que vieram a ser cassadas após a nomeação, sejam consideradas regulares pelo Tribunal, pelas características especiais de que se revestiram.

Com efeito, segundo o que foi comentado pela SEFIPE, corroborado pelo *Parquet*, os servidores foram nomeados pela PCDF, por força de sentença judicial, em fevereiro de 1996. Em abril de 2013, a PGDF informou à PCDF que os servidores, após o recurso interposto pelo DF, haviam obtido decisão judicial favorável, transitada em julgado, para permanecerem nos cargos. Em março de 2014, a PGDF deu ciência ao Tribunal de que, em maio de 2000, encaminhou ofício à PCDF, noticiando que os servidores sucumbiram à ação judicial, tendo o DF obtido êxito no recurso extraordinário, por meio do qual ficou reconhecida a constitucionalidade do exame psicotécnico quando prevista em lei. A PCDF nega ter recebido tal ofício.

Assim, considerando a alegação da PCDF, em 2014, de que não localizou o ofício enviado pela PGDF, em maio de 2000, de que os servidores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

havia perdido, definitivamente, a ação, e o fato de a própria PGDF ter informado à PCDF, em 2013, que os servidores tinham ganhado, definitivamente, a ação, o que possibilitou a continuidade dos servidores no quadro da PCDF até hoje, cerca de 20 anos após o ingresso deles na Corporação, penso que se mostra aplicável ao caso tanto a teoria do fato consumado, conforme julgados acostados aos autos pela Unidade Técnica<sup>1</sup>, quanto os princípios da segurança jurídica, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos e da prevalência do interesse público sobre o particular, para se ter por regular a admissão dos servidores em tela.

Além dos princípios apontados, vale destacar que o Ministério Público consignou, ainda, o princípio da razoabilidade, por pertencerem os servidores à área da segurança pública no DF, “... cuja situação atual reclama a crescente agregação de mais “agentes”, não olvidando os dispêndios públicos envolvidos e as situações fáticas e de direito já sedimentadas (vantagens auferidas, incorporadas, aposentadorias, pensões, contribuições previdenciárias, etc), alusivas ao longo de quase duas décadas ...”.

Outros motivos contribuem para a regularidade das admissões dos servidores com fundamento na teoria e princípios mencionados, como o fato de os servidores em questão terem sido aprovados em curso de formação policial e em estágio probatório e recebido elogios por trabalhos realizados, bem como o fato de o Judiciário, em suas decisões finais, não ter negado especificamente a admissão desses servidores, nem determinado sua anulação, conforme consignado pelo Corpo Técnico.

Ressalte-se, ainda, que a SEFIPE, mesmo mencionando a decisão proferida pelo e.STF no RE nº 608.482, no sentido da impossibilidade da utilização da teoria do fato consumado, como forma de permanência de servidor que ingressou em cargo mediante decisão judicial precária, manteve o entendimento quanto à possibilidade do emprego daquela teoria para a manutenção dos servidores no cargo de Agente de Polícia, o que se mostra, a meu ver, acertado, haja vista a situação especial dos servidores, a existência de decisões judiciais favoráveis à aplicação dessa teoria e as demais razões apontadas.

Diante do exposto, acompanhando os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO, com ajustes, no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento:

a) da documentação de fls. 2.491/2.513;

b) do Ofício nº 001/2015-Ass/DGPC e anexos (fls. 2.514/2.777), encaminhados pela Polícia Civil do Distrito Federal, em atendimento à determinação contida no item III da Decisão nº 5.267/14;

<sup>1</sup> No STJ: RESP 199701/DF, RESP 231084/CE, RESP 251391/RJ, MS 6191/DF, AgRg no RMS 40.682/DF; no TRF 1ª Região: EDAC 96.01.46972-9/MG; no TJDF: 1999.0110.252914 e 2011.0112.368607



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

c) do expediente datado de 15.01.15, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 2.778/2.787), em atendimento ao disposto nos itens II e IV.b da Decisão nº 5.267/14;

II – tenha por cumprida a referida Decisão nº 5.267/14;

III – promova o registro das admissões dos servidores a seguir listados, no cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do concurso público objeto do Edital nº 76/90-IDR, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado:

Adailton Romulo da Silva  
Adelço Aluizio Barboza  
Alex Sousa Alves de Lima  
Carlos Henrique Queiroz Lima de Oliveira  
Celma Ribeiro dos Santos Martins  
Clayton Rinaldi de Oliveira  
Eda Cristina Alves Rodrigues  
Eduardo Garcia Campos de Araujo  
Eliane Pereira de Souza Rodrigues  
Elinaldo Ferreira Jorge  
Epitácio Carmo Correia  
Ernandes Luiz de Souza  
Evelton Sousa Ferreira de Araújo  
Francisco de Assis Almeida de Carvalho  
Francisco de Paulo Martins da Costa  
Francisco Pedro de Sousa  
Geraldo Magela Ferreira  
Gilnei Lacerda Chagas  
Hamilton Veres Domingues  
Jakson Ferreira Brito  
Jayme Ribeiro de Andrade  
Joaquim Ezequiel Machado  
José Evani Feitosa Rodrigues  
Leila Regina Monteiro Fernandes  
Lindalva Linhares de Oliveira Resende  
Lucia de Freitas Caetano  
Lucivan Santos Pereira  
Luis Carlos de Moraes  
Marcia Hermenegildo  
Marco Antonio Lopes dos Santos  
Marcos Alberto Alves de Paula  
Maria do Perpetuo Socorro Correa  
Maria Leidismar Araujo  
Nilton Florentino Meireles  
Osvaldino Alves Ribeiro  
Reinaldo dos Santos Melo  
Roberto Martins dos Santos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 3699/1991

Rubrica: \_\_\_\_\_

Rosemeiry Maria de Almeida  
Tania Maria da Costa Vilarins de Oliveira  
Terezinha Fernandes da Silva

IV – considere regulares as seguintes admissões no cargo de Agente de Polícia, oriundas do concurso público aberto pelo Edital nº 76/90-IDR, com fundamento na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos e da prevalência do interesse público sobre o particular, uma vez que enquadradas na mesma situação abrangida pela Decisão Reservada nº 34/09, proferida no Processo nº 2.493/92:

Carleomar Cavalcante  
Elias José da Silva  
Estanislau Dantas Montenegro  
Jasson Garner Ferreira Solano  
Jonas Cirqueira dos Santos  
Jorge Luiz Graciano  
Josias Marques de Araujo  
Lindomar Ferreira Brito  
Nelvio Benedetti Flores  
Paulo Sergio Torres de Sousa

V – autorize o retorno dos autos à SEFIPE, para fim de arquivamento.

Brasília, em        de                                de 2015.

**MANOEL DE ANDRADE**  
**Relator**